



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

(Do Sr. Deputado Lobão)

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL\_1918/2022  
Data: 01/11/2022 - Horário: 08:49  
Legislativo

Dispõe sobre a política estadual de promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar animal.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política estadual de promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar animal.

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A saúde e o bem-estar são direitos fundamentais dos animais, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde e o bem-estar animal consiste na execução de políticas públicas que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

§ 3º Para efeito de cumprimento desta lei, são considerados animais os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 3º A saúde e o bem-estar animal têm como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, o conforto, a ausência de dor, lesões, doenças, medo ou aflição.

**TÍTULO II**  
**DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 4º São objetivos da política estadual de promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar animal:



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde e bem-estar dos animais;

II - a assistência aos animais por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 5º São atribuições da política estadual de promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar animal:

I - a execução de ações:

- a) de vigilância epidemiológica de origem animal;
- b) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e execução de ações de incentivo a adoção responsável;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde e bem estar animal;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente;

VI - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde animal;

VII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo animal;

VIII - a manutenção de programas de esterilização de animais para combater a superpopulação.

**TÍTULO III  
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 6º A política estadual de promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar animal, deve obedecer aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde e bem-estar animal em todos os níveis de assistência;



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação dos animais na defesa de sua integridade física;

IV - igualdade da assistência à saúde animal, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação aos responsáveis pelos animais assistidos, sobre saúde destes;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo animal;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos do Estado e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde e bem estar dos animais.

**TÍTULO IV  
DA COMPETÊNCIA**

Art. 7º. A política estadual de promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar animal compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde e bem-estar animal;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde;

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços;

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde e bem-estar animal;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

VI - elaborar e atualizar periodicamente o plano de saúde e bem-estar animal;

VII - identificar estabelecimentos saúde e bem estar animal de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

VIII - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública animal, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

IX - estabelecer normas para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde animal;

X - formular normas e estabelecer padrões de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo animal;

XI – acompanhar a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade animal.

## **TÍTULO V** **DO FINANCIAMENTO**

Art. 8º O orçamento da Secretaria Estadual de Saúde de acordo com a receita estimada, disporá dos recursos necessários à realização da política estadual de promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar animal, conforme dispuser as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 9º Poderão ser utilizados como fontes de financiamento para a política estadual de promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar animal, os recursos provenientes de:

I – repasses do Fundo Nacional de Saúde (FNS);

II – repasses do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA);

III - serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

IV - ajuda, contribuições, doações e donativos;



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

V - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

VI - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde; e

VII - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 10. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANIVALDO LUIZ DA SILVA (LOBÃO)  
DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei, que ora apresento a elevada consideração de Vossas Excelências, dispõe sobre a política estadual de promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar animal.

A preocupação com bem-estar animal, entendido com uma boa ou satisfatória qualidade de vida que envolve determinados aspectos referentes ao animal tal como a saúde, a felicidade, a longevidade, vem ganhando relevo na sociedade brasileira, ainda que tardivamente.

Desde 1978, portanto há mais de 40 anos, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (**UNESCO**), agência especializada das Nações Unidas (ONU), promulgou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, estabelecendo em seu artigo 2º, alínea “c”, que “Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem”.

Já em 2006, Sociedade Mundial de Proteção Animal, a WSPA (sigla em inglês), lançou em 2006 a Declaração Universal de Bem-Estar Animal – DUBEA, com o objetivo de reconhecer os animais como seres sencientes



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

(dotados de sentimentos) e de garantir sua proteção como importante meta para o pleno desenvolvimento social das nações.

Esse importante documento, conta atualmente com mais de um milhão e meio de assinaturas, sendo o Brasil responsável por mais de 200.000 assinaturas.

A despeito do crescente apoio a causa animal e do Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, estabelece em seu artigo 1º que “Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado”, a realidade cotidiana dos animais é marcada por diversos tipos de maus-tratos e abandono por parte do Poder Público e parte da população.

Mesmo, ainda, com a garantia a saúde e o bem-estar constante na Constituição Federal em seu artigo 225, inciso VII, e na Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu artigo 32, o que assistimos são cenas corriqueiras de violência, abandono e maus-tratos, bem como a inexistência de políticas públicas que garantam a saúde e o bem-estar dos animais.

O Projeto de Lei inspira-se no PL nº 6.434, de autoria do Deputado Federal Rodrigo Mais, em tramitação na Câmara dos Deputados desde de 2013 e consagra no seu bojo as “cinco liberdades” dos animais reconhecidas internacionalmente: liberdade de fome, sede e má nutrição; de medo e angústia; de desconfortos físico e térmicos; de dor, prejuízo e doença; e liberdade para expressar modelos normais de comportamento.

A ideia central da nossa proposição legislativa é estabelecer uma política pública com objetivos, atribuições, princípios, diretrizes, competências e financiamento claramente delineados com vistas assegurar os animais que vivem no território alagoano um estado de completa saúde física e mental, em que o animal encontre-se em harmonia com o ambiente que o rodeia.

O Projeto fundamenta-se na ciência do bem-estar animal, área interdisciplinar do conhecimento que tem por objetivo o estudo, a identificação e o reconhecimento das necessidades básicas dos animais, com vistas ofertar uma política que assegure que as necessidades físicas, fisiológicas,



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

psicológicas, comportamentais, sociais e ambientais dos animais sejam satisfeitas.

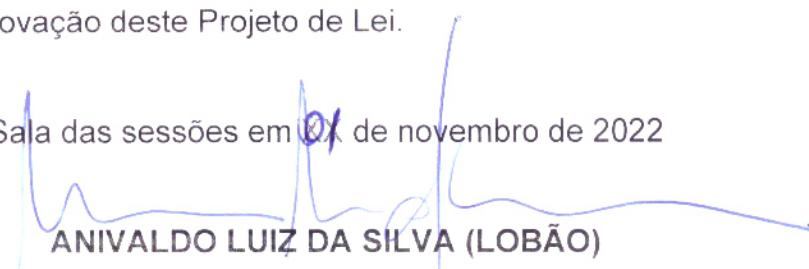
Nessa perspectiva, a política estadual de promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar animal, aqui proposta, compreende a saúde física dos animais como também sua saúde mental e comportamental, suas interações sociais e sua adaptação ao meio ambiente.

O PL baseia-se no conceito científico de bem-estar animal que preconiza que um animal está em condições adequadas de bem-estar se estiver sadio, confortável no ambiente, bem alimentado, em segurança, podendo expressar seu comportamento, não apresentando dor, medo e ansiedade.

As condições adequadas de bem-estar animal, portanto, exigem uma política pública, razão deste PL, que previna as enfermidades animais, garantam que sejam administrados os tratamentos veterinários apropriados, proteja-os da violência, do abandono e dos maus tratos, bem como, caso seja necessário sejam manipulados e eutanasiados de maneira compassiva.

Por tudo o exposto, solicito aos nobres Deputadas e Deputados o apoio imprescindível à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões em 07 de novembro de 2022

  
ANIVALDO LUIZ DA SILVA (LOBÃO)  
DEPUTADO ESTADUAL